



PROCESSO N. 2022001819

INTERESSADO: DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO: DISCORRE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM HOSPITAIS PARA VISITAÇÃO DE PACIENTES INTERNADOS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Amilton Filho, que autoriza a entrada de animais em hospitais públicos e privados, mediante a solicitação do médico responsável, para visitas a pacientes internados.

Em anexo, foi juntado o Projeto de Lei n. 186, de 27 de abril de 2022, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que trata sobre o mesmo assunto.

As proposições permitem o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos hospitalares, para visitação de paciente. Caberá aos respectivos hospitais estabelecer formas de cadastramento de tais animais, para agendar visitas sem causar danos para outros pacientes.

Segundo consta da justificativa, a Terapia Assistida de Animais (TAA) contribui no tratamento contra doenças, humanizando o ambiente hospitalar, e já é realidade em alguns países, como Canadá, França e Inglaterra.

Assim sendo, respeitadas as restrições constantes do projeto de lei e outras estabelecidas pela unidade, a autorização de visitação por animais de estimação contribuirá à recuperação da saúde.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório com substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Wilde Cambão, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A visita de animais de companhia em hospitais vem se tornando cada vez mais frequente, e os benefícios biopsicossociais dessa prática têm sido atestados empírica e cientificamente. Contudo, é preciso refletir sobre certas limitações que podem gerar vulnerabilidades.



É necessário ressaltar que essas visitas dos animais nos hospitais dependerão de indicação médica e nenhum animal entrará no hospital sem o aval de infectologistas e aprovação da administração do local.

Haverá regras, como horário e local, estabelecidas por essas instituições de saúde.

Para realizar a visita, será necessário a apresentação da carteira de vacinação, em dia, do animal, e também um laudo veterinário que comprove seu bom estado de saúde. Ao entrar no hospital, os bichos de estimação deverão estar em malas/caixas, apropriadas para os mesmos, e vestindo guias e coleiras.

Especificamente quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de permitir o ingresso de animais domésticos de estimação em unidades hospitalares, em horários de visitação, conforme critérios estabelecidos pela unidade hospitalar, com a participação da correspondente Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. Infere-se, portanto, que a pretendida medida proporcionará melhorias ao bem-estar e recuperação dos pacientes, sem prejuízo da preservação de boas condições sanitárias no ambiente hospitalar.

Contudo, observa-se que os projetos em exame são compatíveis com preceitos constitucionais vigentes. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a entrada de animais em hospitais públicos e privados, o projeto precisa ser reformulado no aspecto formal, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 157 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais doméstico e de estimação em hospitais públicos e privados, mediante a solicitação do médico responsável, para visitas a pacientes internados.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animal que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará a possibilidade diante de seu quadro clínico.

Art. 2º Para ingressar no hospital o animal de estimação deverá:

- I. Ter autorização prévia da administração e do médico do paciente internado;*
- II. Estar acompanhado por um familiar do paciente;*
- III. Ser transportado dentro de caixas específicas, conforme o tamanho;*
- IV. Laudo do veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;*
- V. Visível aparência de boas condições de higiene;*
- VI. O animal deve dispor de coleira ou focinheira em casos em que houver necessidade, estar higienizado, e com o cartão de vacina devidamente atualizado nos últimos 6 meses.*

Art. 3º A administração do hospital determinará um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.



Art. 4º Caberá aos respectivos hospitais estabelecer formas de cadastramento, para que possa agendar visitas sem causar danos para outros pacientes.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2023.



JAMIL CALIFE
Deputado Estadual